



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS

**MANIFESTAÇÃO – LEVANTAMENTO DE GRAVAMES e
CADASTRAMENTO DA PESSOA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL**

(Autos n. 5000326-62.2014.8.21.0020)

BIOLCHI ADVOGADOS, Administradora Judicial, já devidamente qualificada, nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da ação de AUTOFALÊNCIA da empresa LC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 92.005685/0001-87, dizer e requerer o que segue.

I – DO LEVAMENTO DOS GRAVAMES

Cabe ressaltar que, no cumprimento do encargo, a Administração Judicial tomou ciência dos pedidos formulados por **ENIO DORR**, formulados nos autos do evento n. 27, bem como em contato telefônico direto com esta Administração, solicitando a liberação dos gravames, semelhante ao pleito deferido no despacho retro, todos apresentam a mesma situação, o que torna imperiosa a resposta jurisdicional. No entanto, tal solicitação formulada no evento n. 27, e reiterada no evento n. 33, não foi analisada pelo este r. juízo. Assim, esta Administração reitera o pedido da análise das petições em nome do proprietário Enio Dorr, Honda/XLR 125, ano 2002/2002 placa IKX3860, Renavan 00793098750

Reforça-se, pelo tempo dos pedidos e urgência manifestada pelas partes (alguns dos solicitantes são idosos, e padecem há anos com a restrição injustificada), a Administradora signatária entende que o levantamento dos gravames é medida que se impõe, visto que nenhum dos bens objeto dos pedidos de liberação foram arrecadados como bem da Massa, não havendo, *a priori*, qualquer prejuízo aos credores, eis que se tratam de bens quitados muito antes da data fixada como termo legal da falência.

Deste modo, considerando o longo decurso de tempo que as partes aguardam para regularizar a situação de seus bens, necessário se faz uma medida que atenda os anseios dos requerentes, sem gerar mais ônus aos envolvidos. Sendo assim, por uma questão de economia processual, e caso haja a concordância do r. Juízo, a Administração Judicial entende pela expedição de ofício a fim de que haja o levantamento dos gramaves, pois, repita-se, nenhum dos bens objeto dos pedidos de liberação foram arrecadados como bem da Massa.

BIOLCHI ADVOGADOS | OAB/RS n. 5659
Av. Pátria, 400 | Salas 203 e 204 | Centro | Carazinho/RS | Cep.: 99.500-000 | 54 3329 1686
Av. Independência, 925 | Salas 401 e 402 | Independência | Porto Alegre/RS | Cep.: 90.035-076 | 51 3392 2730
Rua Uruguai, 421, Sala 304 | Centro | Passo Fundo/RS | Fone: 54 3327 1163
contato@biolchi.adv.br | www.biolchi.adv.br

II – RENÚNCIA E NOMEAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Desde novembro de 2021, em diversas oportunidades a Administração Judicial passou a peticionar nos autos requerendo a renúncia do encargo, conforme podemos citar as petições do evento n. 4, PROCJUDIC15 e PET16, reiterados no evento n.15 e na petição do evento n. 23.

Diante do exposto, em razão do lapso temporal decorrido desde os primeiros requerimentos de renúncia, esta Administração Judicial constituiu juntamente a outros dois administradores judiciais, a sociedade **CB2D SERVICOS JUDICIAIS LTDA**, cujo objeto social é específico de serviços de administração judicial, conforme contrato social em anexo.

Assim sendo, considerando o teor da cláusula sexta¹ do contrato social anexo, uma vez determinada a substituição da AJ pela **CB2D SERVICOS JUDICIAIS LTDA**, pugna a expedição do termo de compromisso em nome da pessoa jurídica **CB2D**, com representação pelos três sócios: **CONRADO DALL IGNA**, **GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI** e **JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI**.

III – REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, requer seja recebida e processada a presente, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para:

- a) Expedição de ofício ao Detran, para o levantamento do gramame no CRVA competente no veículo de Enio Dorr, Honda/ XLR 125, ano 2002/2002 placa IKX3860, Renavam 00793098750;
- b) substituição da atual administradora judicial pela pessoa jurídica **CB2D SERVICOS JUDICIAIS LTDA**, na forma do artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005², cujo objetivo é conferir maior celeridade processual ao presente feito.

¹ Cláusula Sexta - A administração da sociedade caberá à administradora/sócia JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI, à administradora/sócia GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI e ao administrador/sócio CONRADO DALL IGNA, em conjunto ou separadamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre atuando no interesse da sociedade, inclusive adquirir e alienar veículos, bens móveis, pertencentes ao ativo da sociedade, enfim, praticar todos os atos necessários e imprescindíveis a plena consecução dos objetivos sociais.

² Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

São termos em que
Pede deferimento.

De Porto Alegre, RS, para Palmeira das Missões, RS,

03 de outubro de 2023.

Juliana Della Valle Biolchi
Administradora Judicial
OAB/RS 42.751